

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

MARCOS DE BASTOS

A COLABORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA INVESTIGAÇÃO DE DELITOS

**GOIÂNIA
2015**

MARCOS DE BASTOS

A COLABORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA INVESTIGAÇÃO DE DELITOS

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: professor Especialista Daniel Felipe Diniz Adorni, Delegado de Polícia de Classe Especial.

Data da Aprovação: ____/____/____

Professor Especialista Daniel Felipe Diniz Adorni

Prof. Dr^a Crhistyan M. de Castro Milazzo.

GOIÂNIA

2015

A COLABORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA INVESTIGAÇÃO DE DELITOS

Marcos de Bastos¹

RESUMO

O objetivo do presente estudo é utilizar o atendimento policial militar na apuração do delito, como colaboração ao inquérito policial, aproveitando o poder de polícia dos policiais militares, a aproximação que possui da comunidade e presença continuada nos cenários onde ocorreram delitos, para pesquisar informações relevantes que venham a produzir elementos probatórios na materialização do fato e indicação de autoria, ultrapassando o fim em si que possui o atual boletim de ocorrência que não produz efeito ideal para o inquérito policial. Espera-se que o estudo venha colaborar com a valorização do conceito de autoridade processual para a Polícia Militar, contribuindo ainda para a gestão moderna da segurança pública de maneira transversal, ultrapassando os limites e divergências entre polícia administrativa e polícia judiciária.

Palavras - chave: Ação Penal. Investigação. Polícia.

ABSTRACT

The aim of this study is to use the military police assistance in the investigation of the crime, such as collaboration to the police investigation, harnessing the power of police of the military police, the approach that has the community and continued presence in scenarios where there were crimes, to search for relevant information that may produce evidence in the materialization of fact and statement of authorship, surpassing the end itself that has the current police report that does not produce ideal effect for the police investigation. It is expected that the study will contribute to the enhancement of the concept of procedural authority for the military police, also contributing to the modern management of public security cross surmounts the limits and differences between administrative police and judicial police.

Keywords: Prosecution. Investigation. Police.

¹ Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, concluinte do Curso de Altos Estudos de Segurança Pública, Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, Especialista em Docência Superior pela Faculdade Lions, Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Especialista em Gestão da Administração Pública pela Universidade Castelo Branco.

INTRODUÇÃO

Quando um crime ocorre, imediatamente uma pessoa comunica a Polícia Militar. A Central de Operações da Polícia Militar (COPOM) aciona, pelo rádio, a guarnição de radiopatrulha (RP) da Polícia Militar mais próxima, que naquele momento executa o policiamento ostensivo, de natureza preventiva nas proximidades. Esta guarnição de radiopatrulha registra no sistema um atendimento, conhecido popularmente como “boletim de ocorrência”. Neste atendimento ficam registradas todas as informações a respeito do fato: acionamento, empenho da RP, constatação do local de crime, as providências adotadas pela guarnição, e a narrativa do evento criminoso, conforme se averiguou.

Se não houver a prisão em flagrante delito, encerra-se no local o atendimento policial militar, pois nem sempre há apreensão de documentos e coisas que devam ser preservados.

Teoricamente, o delegado de polícia, designado pelo Código de Processo Penal (CPP) como autoridade policial, deveria dirigir-se ao local do crime, tão logo tomasse conhecimento da infração penal, providenciando para não se alterar o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Enquanto isso, os policiais militares, na missão de restaurar a ordem violada, intensificam o policiamento na localidade e se aproximam das pessoas. Ultrapassadas as circunstâncias de flagrante, quando recebem informações importantes, os policiais militares podem aproveitar a aproximação para explorar a investigação, com a finalidade de colaborar com a instrução do inquérito policial, mas não lhes restam alternativa, senão orientar o portador daquela informação a procurar a Polícia Civil.

Diante desse cenário, o presente estudo pretende explorar a normas e leis vigentes com a finalidade de encontrar a legitimidade para que a Polícia Militar possa atuar na investigação. O ponto de partida é a compreensão da definição de polícia administrativa e polícia judiciária, a maior dicotomia no ciclo de polícia no Brasil, representada pela Polícia Militar e Polícia Civil. Espera-se encontrar na legitimidade para investigar, mesmo como qualquer do povo, sem o uso da supremacia do poder, nesse caso, de polícia judiciária.

Diante da problemática que desafia o presente estudo de que seria possível a Polícia Militar ter legitimidade para realizar a investigação de delitos e

contribuir para a apuração de crimes ou subsidiar a propositura da ação penal, estabeleceu-se o direcionamento da dialética doutrinária entre renomados autores literários e a proposta deste estudo.

O objetivo geral é estudar as condições legais que possam possibilitar a Polícia Militar investigar delitos para cooperar com o inquérito policial. Acompanhando, pretende atestar a legalidade da atividade policial militar como auxiliar da justiça durante os atos de repressão imediata e compreender as funções de polícia administrativa e polícia judiciária dentro do ciclo de polícia.

O tema é de grande relevância para a ciência, pois se trata de exaustivo debate de tribunais, de plenário e nos palcos urbanos, onde se encontram, respectivamente, juristas, legisladores e policiais. O tema constantemente gera diversas propostas normativas com a finalidade de encerrar a fragmentação do ciclo de polícia, com o exercício restrito a polícias com finalidades distintas, que se rivalizam e competem, produzindo sensação de falência do sistema de segurança pública brasileira diante de um panorama desfavorável de violência e criminalidade tão crescente no país.

1 METODOLOGIA

1.1 Estudo Descritivo com Análise Documental

Utilizou-se neste trabalho um tipo de estudo descritivo. Este tipo de estudo melhor se adequa à possibilidade de analisar criticamente as atividades que a Polícia Militar executa para prevenir a ocorrência de infrações penais, que turbem a ordem pública, bem como ações executadas de acordo com filosofia de polícia comunitária, que possam ser úteis à apuração de delitos.

A expectativa de que o Estado venha tutelar esta proposta de criar um modelo de gestão que absorva um processo com foco à materialização do delito e indícios de autoria em percentual superior dos casos que hoje não solucionados, faz com que o presente estudo tenha uma relação entre as diversas variáveis entre as informações produzidas pelos fenômenos sociais que constroem o panorama social

da interatividade entre as ações das polícias Militar e Civil, que instiga a estudar o tema sob a forma descritiva, como Triviños (1987, p 110) ensina que:

Os estudos descritivos exigem do pesquisador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar [...] O estudo descritivo pretende descrever com “exatidão” os fatos e fenômenos de determinada realidade [...] Mas os estudos descritivos não ficam simplesmente na coleta ordenação, classificação dos dados. Podem estabelecer-se “relações entre variáveis”.

Por este estabelecimento entre variáveis, dentre as espécies de estudos descritivos, optamos pela “análise documental” em face do estudo se fundamentar na análise da legislação e doutrinas relativas ao processo penal, aos poderes que constituem as polícias, administrativa e judiciária, que proporcionam ao pesquisador uma farta alternativa de documentos que permite a condução dentro de princípios científicos e para construção de uma crítica científica, conforme define Triviños (1987, p 111):

A “análise documental” é outro tipo de estudo descritivo que fornece ao investigador a possibilidade de reunir uma grande quantidade de informação sobre leis estaduais de educação, processos e condições escolares, planos de estudo, requisitos de ingresso, livro-texto etc.

A construção crítica que se pretende estruturar em estudo descritivo das leis, doutrina e comentários a respeito do tema está atualizada diante de discussões a respeito da divisão do poder de polícia que contribui para a falência do modelo brasileiro de segurança pública.

1.2 Pesquisa Qualitativa e Investigação Intervencionista

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, em que a preocupação central será compreender a natureza jurídica das investigações que não são conduzidas exclusivamente pela polícia judiciária, e analisar as possibilidades e vantagens que a Polícia Militar possa propiciar à apuração da infração ao ser legitimada como protagonista nessa etapa do ciclo de polícia.

Obviamente, pretende-se vincular os estudos, sistematicamente, a posicionamentos teóricos claros, para que possa interpretar de forma muito mais ampla do que a simples informação objetiva.

Triviños (1987, p 129-131), novamente, apóia, indicando que nas pesquisas qualitativas

[...] Os significados, a interpretação, surgem da percepção do fenômeno visto num contexto. Assim, chega-se ao nível de abstração, ao conceito. Na pesquisa qualitativa com raízes no materialismo dialético, como já dissemos, o fenômeno tem sua própria realidade fora da consciência. Ele é real, concreto e, como tal, é estudado.

[...] Na pesquisa qualitativa, de forma muito geral, segue-se a mesma rota ao realizar uma investigação. Isto é, existe uma escolha de um assunto ou problema, uma coleta e análise das informações. (UCB, 2003, p. 9).

A pesquisa qualitativa sugere um *iter* entre os fenômenos estudados por meio de uma dialética, dentro de um diálogo interpretativo dos textos e normas que contextualizam o tema em questão.

Procurou-se também na pesquisa intervencionista a complementação da metodologia empregada para que o estudo favorecesse também a modificação do cenário pesquisado, propondo não somente uma análise, mas uma intervenção, conforme

A investigação **intervencionista** tem como principal objetivo interpor-se, interferir na realidade estudada, para modificá-la. Não se satisfaz, portanto, em apenas explicar. Distingue-se da pesquisa aplicada pelo compromisso de não somente propor soluções de problemas, mas também de resolvê-los efetiva e participativamente. (UCB, 2003, p. 11).

A proposta segue a investigação intervencionista na expectativa de interpor no método de investigação policial, alterando a realidade a partir da legislação vigente, como alternativa para se superar o modelo burocrático de apurar delitos.

2 MUDANÇA DO PARADIGMA BUROCRÁTICO DA POLÍCIA

A polícia, ao longo dos séculos, foi instrumento para a conservação da ordem e garantia governamental, independente do modelo de Estado vigente. O modelo tradicional de polícia – embora em curso de naufrágio no Brasil – fundamenta-se, também, na burocracia, para garantir a integridade moral dos corpos policiais, seguindo a definição clássica da burocracia. Segundo observa Pereira (*in*

PEREIRA, 2005, p. 29) que vê o foco no processo, em si, é auto-referente e “concentra-se em suas próprias necessidades e perspectivas” que ressalta o distanciamento da polícia diante do cidadão como o modo mais seguro de evitar o nepotismo e a corrupção.

Hoje, a nova polícia utiliza ferramentas de gestão para melhorar sua eficiência em prol da qualidade de vida do cidadão, como também, vem adotando a filosofia comunitária para se aproximar do cidadão, para melhorar o relacionamento da polícia com o cidadão, melhorar a sensação de segurança e de explorar novas fórmulas que impactem na violência e na criminalidade.

A filosofia de polícia comunitária remonta suas origens em países que a polícia exerce integralmente o ciclo de polícia. No Brasil, a Polícia Militar, responsável pela preservação da ordem pública, está se envolvendo cada vez mais na filosofia de polícia comunitária. No entanto, percebe-se a dificuldade dessa aproximação quando se refere à Polícia Civil, responsável pelo exercício da polícia judiciária.

Na rotina diária de policiais militares, verifica-se a produção de diversas informações que poderiam colaborar com a investigação de delitos, mas que são desprezadas pelo gerenciamento atual do sistema que ainda valoriza a separação entre as policiais estaduais. As informações produzidas pelo policial militar, quando muito, servirão para subsidiar estratégias para prevenir novos delitos. A Polícia Militar ainda retorna aos cenários de crimes anteriores, mantendo novos contatos com os elementos probatórios.

Existe, então, uma lacuna entre a atuação da Polícia Militar e da Polícia Civil, como processos distintos e autônomos, com fim em si, que nega aos registros da Polícia Militar a possibilidade vantajosa de contribuir com o inquérito policial e com a ação penal.

Durante o patrulhamento, nas visitas solidárias ou na execução de outras atividades preventivas, constantemente o policial militar contacta-se novamente com pessoas envolvidas em evento delitivo anterior, quando recebe informações relevantes, mas nada pode alterar o boletim já confeccionado. Mesmo que pudesse, esse boletim de ocorrência não chegaria à delegacia de polícia. Daí, restam-lhe apenas orientar o cidadão a procurar a Polícia Civil para que a sua informação seja formalizada na presença da autoridade policial, o delegado de polícia.

A ineficiência do sistema demonstra a forte influência da burocracia sobre o processo penal, apresentando o foco nas formalidades e não na qualidade, sob a ótica do cidadão.

A superação do modelo burocrático pelo modelo gerencial visa, primordialmente, buscar a qualidade, a partir do princípio da eficiência da administração pública e focar nas necessidades do cidadão, como cliente, é o que se espera Cardoso (in PEREIRA & SPINK, 2005, P. 17):

Isso significa que nós temos que preparar a nossa administração para a superação dos modelos burocráticos do passado, de forma a incorporar técnicas gerenciais que introduzam na cultura do trabalho público as noções indispensáveis de qualidade, produtividade, resultados, responsabilidade dos funcionários, entre outras.

O desafio de propiciar eficiência à administração pública obriga a polícia melhorar seus processos e atender as expectativas do cidadão, com serviço de qualidade. Pereira (in PEREIRA & SPINK, 2005, P. 29) ressalta que enquanto a administração pública burocrática concentra-se no processo, a administração gerencial aperfeiçoa o processo orientando-se para os resultados, com foco na qualidade, sob a ótica do cliente.

O modelo gerencial estabelece reengenharia de seus processos e a eficiência passa a depender do valor que entrega ao cliente, levando em consideração redução de custo e tempo, além, é óbvio, da qualidade intrínseca do próprio serviço (DIAS & MACÊDO, 2007, p. 13 e 23):

Neste contexto, as empresas estão se adequando às regras do novo cenário da produção: just-in-time, kaizen (melhoria contínua), redução dos ciclos de vida do produto, reengenharia de processos, controle da qualidade total, globalização, o papel do setor de serviços, marketing com bancos de dados e mercados fragmentados. Essa adequação requer que a organização facilite o fluxo de informações com a utilização plena da capacidade intelectual dos trabalhadores, assegurando uma resposta rápida às mudanças.

[...]

Paralelamente, a compreensão de que o maior desafio do setor público brasileiro é de natureza gerencial fez com que, na década de 90, se buscasse um novo modelo de gestão pública, focado em resultados e orientado para o cidadão

Atualmente, o cidadão é desmotivado a procurar auxílio da polícia, principalmente quando possuir qualquer informação relevante que poderá levar a

autoria ou a materialidade de fato delituoso. Encontrar-se com um policial militar e receber apenas orientação para procurar uma delegacia deixa-o frustrado.

A segurança pública, dentro dos modernos conceitos de gestão pela qualidade, passa a ser um produto ofertado pelo Estado ao seu cliente, que é o cidadão. Esse produto surge na forma de prestação de serviço e compõe, especialmente, duas entregas. A primeira trata-se da segurança dos direitos individuais, caracterizado pela proteção das pessoas e ausência de delitos. A outra oferta consiste na reação do Estado em favor do ofendido, a partir do momento em que o delito o atinge. Ora, espera-se que, se o Estado não o protegeu suficientemente para evitar que fosse vitimado por uma ilicitude, seja, pelo menos eficiente para restaurar a ordem que deixou violar.

3 INVESTIGAÇÃO E O PODER DE POLÍCIA

Investigar é um processo para se chegar ao conhecimento de algo, de algum fato. A pessoa diligente, sensata, não deve julgar pela aparência ou pela primeira impressão, deve-se pesquisar sobre as causas e os fatores relacionados, para subsidiar uma decisão.

Para o dicionário online de português, o termo “investigar diz seguir os vestígios de; pesquisar; proceder a diligências; empenhar-se em descobrir”.

No estudo do processo decisório a etapa mais sensível é a identificação do problema. Para Chiavenato (1993, p. 121) a identificação do problema é passo fundamental, pois a maioria dos erros no processo decisório não é a escolha da alternativa mais adequada, mas identificar corretamente o problema.

Investigar é algo implícito em qualquer processo para se descobrir a verdade, exigindo, muitas vezes, métodos formais e previamente estipulados. Em muitos casos, a investigação é imperiosa e exige que haja rigor nos métodos.

A investigação policial para a elucidação de delitos exige métodos específicos, sem que haja violação a direitos individuais, para garantir a supremacia da Administração Pública sobre o interesse individual.

O Estado assegurou somente a ele o poder de polícia, principalmente nas questões de segurança pública. O método policial descrito para se investigar e para

exercício da polícia judiciária, somente poderá ser executado pelo representante, de ofício, do Estado. O modelo de investigação policial é coercitivo e constrangedor e, portanto, não pode ser exercido por particular.

Mirabete (2003, 47 p.) ao explicar o princípio do processo penal denominado “oficialidade”, deixa evidente que a repressão ao infrator da lei penal compete somente ao Estado e a este incumbe instituir órgãos oficiais que exerçam a pretensão punitiva.

Marques (2000, V1, p 158, 159) explica que a polícia é função essencial do Estado e para ajudar a Justiça, especificamente, a polícia judiciária desenvolve atividade que “assegure a consecução dos fins do processo”, praticando atos de investigação. Para o autor, a “investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce através da polícia”.

De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, a autoridade policial pratica, durante a fase de inquérito policial, atos de investigação. “Para isso, a lei capacita a referida autoridade de poderes de *instrução*, poderes de *ordenação* e poderes de *coação*” (MARQUES, 2000, V2, p. 158).

O Estado garante ao indivíduo não ser constrangido gratuitamente. Embora a lei processual estabeleça poderes para a polícia realizar investigação, os quais lhe permite determinada supremacia sobre o cidadão, o exercício desses poderes não podem violar liberdade do cidadão, conforme menciona Marques (2000, V1, p. 83 e 84):

Certo é que o Estado, para o exercício da tutela penal, está armado de poderes vários que o autorizam a investigar administrativamente a respeito da prática de delito e respectiva autoria, função que é exercida pelos órgãos da Polícia Judiciária. Mas essa tarefa prévia de *informatio delicti* não pode ferir a liberdade do indiciado, não autorizando medidas de coação [...] Contra a violação desses preceitos, há *remedium jûris* específico previsto na própria Constituição [...].

Há de se compreender que somente a polícia realiza atos de império na investigação, não podendo, ainda, exacerbar no exercício desse poder, correndo o risco de violar a liberdade da pessoa.

O inquérito policial é o instrumento de exercício de apuração de infração penal por parte da Polícia Judiciária. Ao analisar o art. 4º do Código de Processo Penal brasileiro (CPP), que trata da apuração de infração penal pela Polícia Judiciária, Mirabete (2003, p. 73) afirma que: “[...] cabe à polícia judiciária, exercida

pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal”.

Para o mesmo autor (MIRABETE, 2003, p.75), “Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais”. É certo que, ao extrair esse entendimento, investigação e poder de polícia judiciária seguem caminhos distintos. Primeiro, o poder de polícia judiciária não é exclusivo da Polícia Civil, mas outros órgãos policiais poderão exercer. No entanto, a investigação, isenta de poder, poderá ser realizado por quem não exerça a coercibilidade como ato de império.

O poder de polícia, segundo Celso Bandeira de Mello (2008, *apud* DI PIETRO, 2010, p. 117) corresponde... “[...] à atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”.

A coercibilidade, juntamente com a discricionariedade e a autoexecutoriedade, são atributos que caracterizam o poder de polícia, segundo estudo de Di Pietro (2010, p.119). A coercibilidade, então, é definida como “a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração” (MEIRELLES, 1993, p. 122) para tornar o ato efetivo, independente de autorização judicial. A coercibilidade do ato de polícia justifica, inclusive, o emprego de força física contra ao opositor da polícia.

Ao contrário da investigação, o exercício do poder de polícia não poderá ser exercido por particulares, somente pela Administração Pública. Trata-se de poder indelegável, conforme explicação abaixo:

Por isso dispõe do *poder de polícia*, que é uma faculdade da Administração Pública, “um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdade das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades”. (MIRABETE, 2003, p. 74).

A indelegabilidade do poder de polícia é regra, embora, admite-se a delegação desde que outorgada a pessoa pública administrativa. Para Gasparini (2010, p.187) a delegação para particulares somente se dá por lei, e

Só pode acontecer em situações muito específicas [...] dado que se estaria outorgando a particular cometimentos tipicamente públicos ligados à liberdade e à propriedade.

É possível investigar sem que os métodos utilizados não provoquem constrangimentos, sem que recorra à supremacia da Administração Pública. Assim, como o inquérito policial, outro documento, que também tenha o valor informativo, poderá subsidiar na propositura da ação penal. Oliveira (2010, 57 p.) explica muito bem que a formação do convencimento não se dá exclusivamente por consequência do inquérito policial:

A formação do convencimento do encarregado da acusação, como visto, pode decorrer também de atividades desenvolvidas em procedimentos administrativos levados a cabo por outras autoridades administrativas e até mesmo por atuação de particular, isto é, pelo encaminhamento de documentação ou informação suficiente à formação da *opinio delicti*.

Mirabete (2003, p. 76) e Oliveira (2010, p. 58) observam que “o inquérito não é, absolutamente, indispensável à propositura de ação penal, podendo a acusação formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos”.

Na deflagração do inquérito policial e na propositura da ação penal, o CPP reconhece o direito de representação por parte da vítima, denominada como *notitia criminis* postulatória por Marques (2000, v2, p. 162) ou deflagrada mediante manifestação de terceiro (qualquer um do povo), inclusive no caso de crime de ação penal pública incondicionada.

Para que a representação de ação penal seja suficiente e venha a substituir o inquérito policial, deverá haver provas de materialidade de infração penal e indícios suficientes de autoria, conforme entende Marques (2000, V2, p.163) ao explicar que “se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem o órgão da acusação pública a promover a ação penal, oferecerá ele denúncia [...]”. É a inteligência do art. 39, § 5º, do CPP, pelo qual dispõe sobre a dispensa do inquérito policial, conforme abaixo se encontra:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

De acordo com o artigo 27, do CPP, qualquer um do povo pode provocar a iniciativa do Ministério Público nos caso de crime que caiba a ação pública.

Tanto a representação do ofendido, quanto a manifestação de terceiro (qualquer um do povo) sejam eficientes para provocar a iniciativa do Ministério Público, é necessário que contenham elementos suficientes para habilitar a promoção da ação penal (art. 39, § 5º, do CPP). Neste caso, a provocação deverá conter os requisitos especificados no art. 27, do CPP: a) provocação escrita; b) informações sobre o fato e a autoria, com indicação do tempo e o lugar; c) elementos de convicção.

Se a postulação não houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, deverá ser encaminhada à polícia para a instauração do inquérito policial, conforme estabelece o art. 39, § 4º, do CPP.

Conforme prevê o artigo 5º, do CPP, o requerimento da vítima deve conter, sempre que possível:

- a) Narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) A individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) A nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Nota-se, claramente, que a construção do requerimento de representação pela vítima ou provocação de terceiro necessita de elementos, conforme a complexidade do fato, que não serão revelados sem o mínimo de investigação, conforme ressalta Oliveira (2010, p. 62.):

O Código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de inquérito quando o requerimento do ofendido ou seu representante não apresentar conjunto indiciário mínimo à abertura das investigações, ou quando o fato não ostentar contornos de criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime.

Para que a vítima ou qualquer pessoa do povo possa representar, a lei processual exige uma investigação mais detalhada para que o Ministério Público ofereça denúncia ou para que a autoridade policial instaure inquérito policial. Entre uma investigação mais ou menos complexa, a vítima ou qualquer do povo necessitará de realizar uma pesquisa para conhecer os fatos, localizar e apontar o autor, apresentar elementos probatórios, inclusive testemunhas, porém, sem poder exercer o poder de polícia judiciária, ou seja, apreender coisas e documentos, sem

representar pela prisão cautelar, sem requisitar perícia e outras tantas atividades de polícia importantes para a apuração do fato, conforme Marques (2000,V2, p 157) refere:

Tanto no caso do art. 27, como no do art. 39, § 5º, do Código de Processo Penal, a notícia do crime que só por si dê causa à propositura da ação penal, é verdadeira *informatio delicti*, resultante embora de investigação realizada sem a participação de órgãos estatais.

Daí, a distinção entre investigação e poder de polícia. A investigação nua, desprovida de requisitos que caracterizam o poder de polícia poderá ser realizada por qualquer pessoa. No entanto, revestida desses atributos somente a polícia poderá realizar a investigação. Se a investigação, exercida pela vítima ou terceiro, não vier provida de elementos de convicção suficiente para que o Ministério Público promova a ação penal pública, deverá ser enviada a autoridade policial para a instauração de inquérito policial.

Para subsidiar a ação penal ou inquérito policial, a delação ou representação deverá conter informações mínimas, que o particular não reunirá, suficientemente, sem que haja uma investigação, sem o exercício do império que caracteriza o poder de polícia.

4 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Polícia é o órgão instrumental que o Estado destina a manter e restaurar a paz pública e a segurança individual nos limites da lei. Segundo estudos (LAZZARINI *apud* MIRABETE, 2003, p. 74), o ordenamento jurídico brasileiro classifica em duas as espécies de polícia, conforme sua função: Polícia Administrativa, com atribuições de polícia ostensiva para a preservação da ordem pública, visando impedir a prática de fatos que lesam ou põem em risco os bens individuais e coletivos. A segunda, polícia judiciária, possui atribuição repressiva, atuando após a prática delituosa para encontrar elementos probatórios que favoreçam a ação penal contra os autores do fato delituoso.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 4º, estipula, “que ressalvada a competência da União e exceto os crimes militares, compete à Polícia Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais”.

Mirabete (2003, p. 74) afirma que “Não há realmente diferença entre essas funções”, mas busca pontuar a autoridade policial para realizar certos atos em nome do Estado, de natureza coercitiva, que venha a caracterizar as funções da polícia judiciária, do que seria meramente apuração das infrações penais.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal brasileiro (CPP), a persecução penal (MIRABETE, 2003, p. 73) é a “soma dessa atividade investigatória com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido”.

Para a propositura da ação penal é necessário que o autor da ação reúna elementos probatórios que indiquem a ocorrência de infração penal e de sua autoria. O meio preparatório mais comum é o inquérito policial e, conforme estabelece o artigo 4º do CPP, é exercido pelas autoridades policiais, destinado à apuração das infrações penais e da autoria.

Na explicação de Oliveira (2010, p. 59), a fase pré-processual é atribuída a órgãos estatais, como regra, à polícia judiciária, para o esclarecimento das infrações penais. Para ele, a “denominação de polícia *judiciária* somente se explica em um universo em que o controle da investigação não está a cargo do Ministério Público, como é o brasileiro”.

O mesmo autor (OLIVEIRA, 2010, p. 67) explica que polícia judiciária é a função de um poder, para exercer o interesse do Estado para que a investigação ocorra imperiosamente:

A polícia judiciária (que, aliás, deveria ser *ministerial*) tem legitimidade para pleitear a concessão judicial de diligências cautelares (interceptação telefônica, prisão cautelar, busca e apreensão), independentemente da concordância prévia do Ministério Público.

Já a distinção entre polícia administrativa e judiciária é bem cristalina na doutrina brasileira. Embora a principal distinção esteja na “essência” e não na “exclusividade” de sua função:

“Essas duas atividades da Administração Pública não se confundem. Com efeito, a polícia administrativa é essencialmente *preventiva*, embora algumas vezes seus agentes ajam repressivamente [...] A polícia judiciária é notadamente *repressiva*. (GASPARINI, 2010, p. 182).

O divisor entre a polícia administrativa e polícia judiciária é a ocorrência de ilícito penal. Ao expor o ciclo de polícia, começa a definir a distinção das polícias operadoras na segurança pública:

Como regra, o modelo brasileiro de ciclo de polícia, fase onde ocorre a quase totalidade dos atos de polícia (por vezes há resquícios na fase processual), divide-se em três segmentos ou fases: a) situação de ordem pública normal; b) momento da quebra da ordem pública ocorrendo ilícito penal e sua restauração; c) fase investigatória. (LAZARINNI, 1999, p. 93).

Embora seja correto afirmar que a polícia administrativa é preventiva e a judiciária é repressiva, não é simples dizer que “a quebra da ordem pública ocorrendo delito penal” seja o divisor entre a atuação das duas polícias. Di Pietro (2010, p. 118) afirma que “A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir *preventivamente* [...] como pode agir *repressivamente*”. É para preservar a situação de boa ordem...

[...] onde reinam a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública [...] que atua a polícia administrativa, pondo em prática as medidas asseguradoras da ordem pública, mediante ações dissuasivas, pela presença do policial fardado. (LAZZARINI, 1999, p. 93).

É na fase da eclosão do delito, quando se inicia os atos de polícia, de natureza repressiva, com a finalidade de reunir elementos probatórios, bem como para restaurar a ordem que foi violada. Nesse momento, as duas polícias, administrativa e judiciária, atuam regidas “pelas normas do Direito Processual Penal”, independente se policial civil ou militar (LAZARINNI, 1999, p. 95).

A repressão ocorre após o delito, seja na eclosão (imediate) ou na duração (mediata), sendo que na primeira, coincidente com o período da flagrância de delito, as medidas tomadas pela polícia são de ofício, ou seja, independe de autorização superior, visando, principalmente a restauração da ordem.

Para Lazarinni (1999, p. 242), a manutenção da ordem pública, inserta na missão de preservação, consiste quando, a Polícia Militar pratica atos de repressão imediata, exercendo, legitimamente, ações típicas de polícia judiciária. Complementa o autor (LAZARINNI, 1999, p. 99) que não seria correto a qualificação de polícia preventiva e repressiva pelo órgão que a exerce, mas pela atividade de polícia desenvolvida.

O autor continua a justificar a atividade repressiva da polícia administrativa, após o delito, realizando atividades que se aproveita a justiça, com poder de polícia judiciária, na fase da repressão imediata:

O órgão policial que está exercendo atividade de polícia preventiva – polícia administrativa – diante do ilícito penal que não conseguiu evitar, passa, automática e imediatamente, ao exercício da atividade de polícia repressiva – polícia judiciária. Seria inadmissível que ele assim não pudesse proceder. Agindo dessa maneira, o órgão estará restaurando a ordem pública naquele momento e local, e mais, fazendo atuar as normas do direito Processual Penal, terá em vista o sucesso da persecução criminal, pois não podem ser perdidos os elementos indispensáveis à realização da Justiça Criminal. (LAZARINNI, 1999, p. 99).

A afirmação de órgão de polícia eclético atribuído a polícia administrativa tem importância para posicioná-la na execução de ações repressivas que repercutem na persecução criminal, quando realizadas durante a repressão imediata:

O mesmo órgão policial, porém, pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente, ou seja, passa, necessária e automaticamente da atividade policial preventiva para o exercício da atividade policial repressiva, dado que ocorreu ilícito que não conseguiu evitar. Há então, a denominada repressão imediata. (LAZARINNI, 1999, p. 54)

Após a ocorrência de ilícito penal, a polícia administrativa deve continuar na execução de suas ações dissuasivas, no entanto, além das repressões com o objetivo de restaurar a ordem violada, executa atividades como prisão em flagrante, apreensão de objetos, instrumentos utilizados, armas etc, que são típicos de polícia judiciária, embora a finalidade não seja a de realizar investigação.

5 A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR NO CENÁRIO DO CRIME

A Polícia Militar, no cumprimento de sua missão constitucional de preservar a ordem pública, está presente nas ruas para utilizar sua ostensividade para inibir o agressor da sociedade a perpetrar qualquer ilicitude penal. A Polícia Militar planeja as suas ações e as executa bem próxima ao cidadão, e na tentativa de se antecipar ao delito, busca interagir com as pessoas, adotando a filosofia de

polícia comunitária, além de exercer o poder de polícia abordando pessoas em situação de suspeição.

Constantemente, a Polícia Militar está novamente no local onde ocorreu um delito, mas com a finalidade de que outro seja evitado e novamente a atividade de policiamento aproxima o policial militar dos envolvidos, sejam estes vítimas, testemunhas ou autores.

Em Goiás, a Polícia Militar adotou procedimentos policiais de natureza proativa que se enquadram na filosofia de polícia comunitária. Em 2011, a instituição incluiu no Procedimento Operacional Padrão o processo nº 210, denominado procedimento de policiamento comunitário. Nele está, por exemplo, a visita solidária – processo nº 210-3, pelo qual a equipe policial militar fixada a determinada área, denominada “quadrante”, faz uma visita à vítima de um crime, com a finalidade de se criar a empatia do policial com a vítima e poder entender melhor a sua aflição (GOIÁS, 2014, p 189).

A partir da adoção do Procedimento de Policiamento Comunitário, foi propiciada uma infinidade de momentos de aproximação da Polícia Militar com o cidadão, gerando diversas informações, ou pelo menos, uma oportunidade para obter informações sobre elementos de provas, circunstâncias do delito e até autoria que podem não estar sendo plenamente captadas pela Polícia Civil. Enquanto isso, a Polícia Militar não registra qualquer informação a respeito de crimes que uma pessoa – vítima ou testemunha – apresenta, ou quando faz, essa iniciativa resume-se ao registro.

O envolvimento do policial militar, em conformidade com filosofia de polícia comunitária insere o policial nos locais de incidentes. Esse relacionamento do policiamento comunitário e os incidentes são retratados:

[...] emprega um estilo onde os incidentes é que determinam a ação policial – lidando com cada incidente como se não tivesse nem passado nem um futuro, nem se relacionasse com outros incidentes comunitários ou com a vizinhança [...] O policiamento comunitário ajuda os policiais e seus colaboradores da comunidade a analisar os motivos suscitados por certos incidentes e os auxilia a conceber intervenções que reduzirão algumas de suas causas [...] (WADMAN *apud* TROJANOWICZ & BUCQUEROUX, 1994, p. iv)

No cenário do crime, o policial militar é encontrado, logo após o crime, realizando atividades repressivas, com a finalidade de restaurar a ordem, e,

consequentemente, exercendo atividades típicas de polícia judiciária. Provavelmente, a autoridade policial, definida pelo artigo 6º, do CPP, poderá não estar presente no local do evento, mas no distrito policial desafogando as diversas ocorrências ou lavrando o flagrante delito de agressor da sociedade apresentado pela Polícia Militar. Por isso, que Lazarinni (1999, p. 89) afirma que “é o policial militar o homem do primeiro combate ao crime. É ele que faz a chamada repressão imediata, que enfrenta o fato no calor dos acontecimentos, sendo, pois o posto avançado da Justiça”.

A presença da Polícia Militar no local do evento, logo após o acontecimento, gera duas alternativas:

a) se houver prisão em flagrante, o policial militar realiza as prisões e apreensões necessárias e apresenta a autoridade policial no distrito, onde se lavrará o Auto, conforme prevê o artigo 304, do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

b) agora, se não houver prisão em flagrante ou apreensão, qualquer informação coletada pelo policial militar terá pouco aproveitamento, pois, bem provável, o crime será recebido pelo distrito policial se a vítima, posteriormente, apresentar a *notícia criminis*. “A postura de um policial militar como simples transportador de ocorrência não pode permanecer como pressuposto válido na mente de homens que planejam uma polícia melhor” (LAZARINNI, 1999, p. 89).

Retornando outras vezes ao local do crime, o policial militar o estará cumprindo sua jornada de ações preventivas, patrulhando os logradouros públicos. Evidentemente, quanto mais o local é reincidente em crimes, maior será a presença da polícia. Isto importa saturar o local definido como Zona Quente de Criminalidade (ZQC) – “localidade que possui histórico de atendimentos policiais anteriores que gera suspeição de atividades criminosas” (GOIÁS, 2014, p. 186).

Ao observar o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, verifica-se que no procedimento 210-01 “Monitoramento”, a atividade de saturação, que significa, resumidamente, a intensificação de patrulhamento preventivo, com a utilização de estratégias diversas, seja, além de

outros objetivos, para obter “dados precisos, para melhor conduta profissional, em caso de atendimento policial militar” (GOIÁS, 2014, p. 185). Observa-se que a obtenção de dados é destinada, tão somente, para possível atendimento policial militar, nada mais.

6 COMO A POLÍCIA MILITAR PODERÁ CONTRIBUIR COM A APURAÇÃO DE DELITOS

Conforme o artigo 6º, do Código de Processo Penal, o delegado de polícia é designado como autoridade policial, o qual deveria comparecer em todos os locais de crime, para iniciar o trabalho de investigação, colhendo, desde já, os primeiros elementos de prova, evitando o exaurimento e, possível prejuízo à apuração do delito.

Deve a autoridade policial, obrigatoriamente, de início “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais” (art. 6º, I, do CPP, com redação da Lei nº 8.862, de 28-3-94). Tal providência é importante em vários delitos (homicídio, roubo, furto etc), para que se possa efetuar o exame do lugar do crime e outras diligências (colheita de impressões digitais, exame de manchas etc.) que podem revelar provas ou indícios úteis à elucidação do fato. (MIRABETE, 2003, 87 p.)

No mesmo caminho de distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, segue também a divergência entre autoridade policial e a denominação de “seus agentes”. Não resta dúvida que o delegado de polícia é a autoridade policial, nos termos do CPP, pois é assim que evidencia o art. 4º, do CPP. No entanto, tanto a autoridade e seus agentes são também autoridades administrativas, pois foram revestidos de poder.

“A noção de Autoridade, para o direito, portanto, está indissociavelmente, ligada à de poder, isto é, a de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei” (LAZARINNI, 1999, p. 267). No mesmo sentido da definição, Meirelles (1993, p. 93) explica que o “poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização”, trazendo o vínculo que a autoridade é o servidor investido de poder administrativo.

O policial militar é autoridade policial, revestido de poder de polícia. No entanto, a definição de autoridade policial para o CPP é restrito ao delegado, sem, contudo, restringir ao direito administrativo que norteia todo poder de polícia concedido à Administração Pública:

Bem por isso o órgão singular das Polícias Militares brasileiras, isto é, o policial militar isoladamente considerado, também, tem parcela de autoridade policial, que é autoridade administrativa, como retro-focalizado, de acordo com a posição hierárquica que ocupa e as funções a ele cometidas para o desempenho, no plano administrativo, da atividade de polícia de manutenção da ordem pública, da qual é parte a polícia de segurança. (LAZARINNI, 1999, p.271).

Portanto, antes de se atentar para o *caput* do art. 4º, do CPP, é imprescindível interpretar a competência do policial militar, como autoridade administrativa, com possibilidade de cooperar com a investigação, quer seja no período da flagrância, ou posteriormente, realizando levantamentos imprescindíveis, perante o cenário do crime, que são úteis à elucidação do delito e indicação de autoria, implícitos no parágrafo único do mesmo artigo 4º, do CPP: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

A previsão legal, contida no art. 6º, do CPP, que exige a presença da autoridade policial em todos os “locais de crime” visa à colheita imediata das provas, as apreensões necessárias, a deflagração da perícia criminal e, se possível, a prisão do autor. Inicia-se, então, uma investigação policial.

Se, por um lado, a polícia administrativa, com a finalidade de restaurar a ordem, busca chegar rapidamente ao local para que se possa, preferencialmente, prender o autor do delito em situação de flagrância. Por outro, a colheita inicial dos elementos de provas e da preservação do ambiente criminoso, faz-se com a presença da polícia administrativa. Esta polícia, todavia, necessita das informações para que possa encontrar o autor do delito ainda no flagrante do crime.

No entendimento de Tordoro (2006, [p. 3]), não há como proceder a uma prisão em flagrante delito sem que haja uma investigação, o que também envolve a polícia administrativa na atuação de polícia judiciária. A realização da prisão em flagrante, dependendo da espécie de flagrante (próprio, impróprio ou presumido), por óbvio, irá requerer determinadas diligências para a consecução do intento de prender o autor do fato delituoso.

Tordoro (2006, [p. 3]), ao tratar da investigação realizada com propriedade por outra instituição diversa da Polícia Civil, empresta um comentário favorável à integração entre as ações da polícia administrativa e a polícia judiciária, favorecendo a investigação:

[...] também, sob pena de se sobrepor os trabalhos, a integração é primordial para o êxito de muitas ações, onde as polícias civis e militares, assim como a polícia federal e demais órgãos, devem, a cada dia, estar mais integrados no combate sistêmico do crime, de forma que a quantidade e a qualidade das informações compartilhadas determinarão o sucesso ou insucesso das ações e operações policiais, valorizando o emprego racional dos recursos, humano e material, de todos os segmentos engajados no combate à violência criminal.

A solução que se pretende expor é inserir o policial militar como personagem da investigação para contribuir com o inquérito policial. Não seria escopo do presente estudo instigar a Polícia Militar a realizar investigação de delitos e encaminhar o seu produto ao Ministério Público em substituição ao inquérito policial, mas consolidar o policial militar como autoridade policial, conforme concordam alguns autores.

Para se compreender o significado de processo – dentro da filosofia de gestão da qualidade – deve-se entender que se trata de uma entrega de valor ao cliente, realizado de forma interfuncional e até mesmo interorganizacional.

A conceituação de processo, é mais bem retratada como uma “agregação de atividades e comportamentos executados por humanos ou máquinas para alcançar um ou mais resultados” (BPM BRASIL, 2013, p. 35).

Para promover a integração entre as polícias, é inevitável, conforme visão da gestão pela qualidade, envolver o policial na apuração de delito. Com isso, o Estado deve desenvolver um sistema que facilite a comunicação e permita a manifestação dos policiais militares através de relatórios, inseridos no boletim de ocorrência, para que este possa acrescentar informações coletadas durante a sua atuação normal, que possibilita enriquecer a elucidação de delito.

Por falar em integração, como meio pelo qual se possam superar as dificuldades que brotam em razão da competição e do individualismo entre as polícias, pode-se buscar a novidade, que está contribuindo para combater o crime organizado, qual seja: “a investigação integrada”.

A investigação integrada envolve vários órgãos para que se possam encontrar elementos probatórios a respeito de crime organizado, que, como tal, é difícil de combater, em razão de possuir uma estrutura funcional e níveis de tarefas, que isoladas, não repercutiriam com expressão na ilicitude. Daí, se organizaram também os órgãos que se destinam a promover a persecução penal.

Para uma investigação criminal eficaz é essencial que haja o ajuntamento ou integração de forças para o combate às modalidades criminosas diversas, onde a impunidade e o poder sustentam os criminosos. Os maiores desafios do trabalho integrado estão na investigação do crime organizado que, embora não tenha sido, ainda, conceituado legalmente, possui algumas características que poderão fazer parte de um futuro conceito legal. (TORDORO, 2006, [p.5])

Lembrando que a referência tem foco no crime organizado, e para tanto, busca-se uma integração com vários órgãos. Para investigar crimes que não alcancem uma magnitude de organização, praticamente composta por roubos, furtos e homicídio que envolvem personagens domésticos, ou seja, moradores de determinada comunidade, a melhor arma é a informação, que se encontra próxima de um cenário, onde a polícia judiciária encontra dificuldade de penetrar, se observar o modelo de processo investido pela legislação. Esta polícia está abarrotada de procedimentos burocráticos, fixados por lei, que se torna um embaraço à eficiência. As incursões dos policiais civis para encontrar essas informações passam por um ritual: a) que inicia com a descrição da sua presença (sem uso de uniformes); b) uso da força coercitiva, por meio de intimações; e c) a retirada da pessoa do seu ambiente para depor, conforme é o modelo previsto no Código de Processo Penal brasileiro.

Por outro lado, a Polícia Militar está trilhando um caminho inverso, quando adota a filosofia de polícia comunitária: a) procura estar sempre presente na comunidade, ao ponto de fazer parte dela, é o princípio do “policiamento descentralizado e personalizado”, “é necessário um policial plenamente envolvido com a comunidade, identificado pela mesma e conhecedor de suas realidades” (BRASIL, 2007, P. 46); b) o envolvimento da polícia com a comunidade gera uma confiança no policial, melhorando o relacionamento e, conseqüentemente, sistematiza o fluxo de informações; e c) a pessoa não se ausenta do seu ambiente para prestar informações, bem como pode se resguardar em locais privados e restritos.

A investigação integrada é uma sugestão significativa que busca envolver, pelo menos, os dois órgãos policiais mais distantes no quesito “integração”, que é a Polícia Militar e Polícia Civil. Enquanto no modelo atual, somente a autoridade policial é o autor da investigação, os demais, apenas contribuintes e seus documentos são meros anexos do procedimento. Trata-se de uma ferramenta de administração centralizada e monopolizada, ao passo que, a investigação integrada, a autoridade policial seria gerente de um procedimento guiado sob o modelo gerencial, que não somente envolveria outros colaboradores, como também novos métodos complementares.

Se o inquérito policial poderá, conforme o caso, ser substituído por outros documentos, por que não poderia ser composto, também, por estes outros documentos, elaborados por policiais militares, sob o gerenciamento da autoridade policial, submetidos à administração de um sistema tecnológico que canalize as ações de policiais militares e policiais civis, além de outros, como é o caso da polícia científica.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao final da dialética entre temas controvertidos e de ampla discussão com autores de renomadas obras literárias que exploram temas e assuntos inerentes ao que se propôs a discutir, chegou-se a algumas conclusões óbvias e outras revestidas de controvérsias e distante da unanimidade. No entanto, “algumas verdades” tornam-se insuperáveis, não pelo valor conceitual que possui, mas pela impossibilidade de transposição que a vaidade e corporativismo construíram no modelo tradicional, dificultando a inovação.

O objetivo do presente estudo foi encontrar na legislação vigente o suporte legal para validar a participação da Polícia Militar na investigação de delitos. Não foi escopo da discussão a mudança de normas para viabilizar o intento.

Discutiu-se, exaustivamente, a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, bem representada pela Polícia Militar e Polícia Civil. Discutiu-se, também, que a ocorrência de ilícito penal deveria ser um divisor entre a atuação das polícias, significando o fim da primeira e o início da segunda. No entanto, o que se

encontrou é o cenário, dentro da repressão imediata, como campo de atuação de ambas as polícias, administrativa e judiciária. Tudo, pois, a polícia administrativa, de natureza preventiva, terá que restaurar a ordem que deixou ser violada, portanto, atua após a eclosão do crime, produzindo atos de grande repercussão na persecução criminal, enquanto que a polícia judiciária inicia sua atividade exercendo o seu papel com fim de reunir elementos probatórios para que o titular da ação penal possa iniciar a persecução penal.

Discutiu-se a autoridade policial, implícita aos integrantes dos órgãos policiais de segurança. No entanto, autoridade policial, para outros termos de direito, consiste na figura do agente público que exerce determinado poder de polícia, mesmo que não seja para presidir a investigação policial. Daí, entender que o próprio CPP, através do art. 4º, parágrafo único, reconhece a “autoridade administrativa”, inclusive com exercício de poder de polícia, sem conflitar com a autoridade policial descrita no *caput* do mesmo artigo.

O poder de polícia exercido pela autoridade policial militar durante a execução de ações repressivas é de grande relevância para a Justiça, uma vez que, exercidas com império, realiza atividades típicas da polícia judiciária. Aliás, para a doutrina consultada, o que define se a polícia é judiciária ou administrativa não seria o órgão, mas a atividade realizada.

Enquanto a Polícia Civil encontra maior dificuldade em se personalizar com a comunidade, principalmente pela natureza das investigações, a Polícia Militar, já desenvolvendo a filosofia de polícia comunitária, se encontra mais presente nos locais onde os crimes mais ocorrem, que são os logradouros públicos, retornando com frequência, ao final de um evento, com a finalidade de preservar a ordem naquele local e manter contatos, com frequência com os envolvidos de um incidente anterior, seja vítima, testemunha ou autor. Esse potencial ainda não foi aproveitado para a investigação.

Duas possibilidades surgem com a colaboração da Polícia Militar com o inquérito policial. Na primeira, a atuação do policial militar, com poder de polícia judiciária, logo após a ocorrência de crime, providenciando as diligências necessárias para que os elementos não se percam, sem, contudo, lavrar os autos de responsabilidade dos delegados de polícia, como o auto de prisão em flagrante delito. Na segunda, durante sua jornada ostensiva, patrulhando e visitando as comunidades, surge a oportunidade de coletar informações úteis, como indicação de

testemunhas, apreendendo documentos, objetos, instrumentos, armas etc, importantes para a conclusão das investigações.

O método processual penal, desde a instauração do inquérito policial é rigoroso em formalidade, levando o receio e o mistério às pessoas que estão envolvidas, como partes, como testemunhas e informantes, que tentam evitar contribuir com receio das consequências que podem lhe sobrevir. O processo poderá melhorar, aproveitando a permanência mais constante dos policiais militares, que se aproximam com maior frequência do cidadão, propiciando um vínculo de confiança, que, devidamente canalizado, poderá favorecer também às investigações. O relato da vítima ao policial militar, quando recebe uma visita solidária, a indicação de testemunha, a abordagem que se faz do suspeito que foi delatado possam apresentar melhores resultados que o depoimento inquisitivo.

A possibilidade somente será viável se houver predisposição para mudar. Conforme se vê nas entrelinhas do presente estudo não há nenhum impedimento legal para convergência da proposta. Precisa haver mudança na administração, alterando-a para um modelo gerencial, que seja mais eficiente para superar os aspectos negativos da burocracia clássica. Necessita investimento em tecnologia para implantação de sistema que gerencia a investigação.

Começa a surgir a investigação integrada, envolvendo vários órgãos, com o objetivo concentrar esforços em combate ao crime organizado, aproveitando o potencial de diversos atores para facilitar o fluxo de trabalho.

Baseado na investigação integrada, as polícias estaduais, submetidas a um controle operacional das secretarias de segurança pública, poderiam se organizar para compor uma unidade na condução da investigação, sob o gerenciamento das autoridades policiais, através da qual, os policiais militares pudessem enriquecer com suas atuações junto à sociedade.

Esta integração que envolva o policial militar na investigação policial não exige reforma legislativa, pois como visto, nenhum impedimento legal há para que ele possa ser ator nesse processo da “elucidação dos fatos”. Há, sim, necessidade de mudar a gestão, redesenhando o processo de produção para que ele seja inserido, através de um sistema eficiente na condução do fluxo de informações e administre as ações, sob a gerência da autoridade policial, que é o delegado de polícia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos de pesquisa e relatório do presente estudo, é possível concluir que os objetivos traçados foram alcançados, de forma satisfatória, mas certamente irá desencadear outras discussões e insatisfações, muito em razão do tema e do conflito que há entre os corpos policiais, principalmente das polícias estaduais, militar e civil.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do estudo contribuiu para a dialética das discussões entre opiniões e, por que não, divergências. Os fenômenos puderam ser confrontados melhor, utilizando a análise documental e o estudo descritivo que se pôde ser obtido da pesquisa bibliográfica.

Não foi pretensão de estimular a suplantar determinada polícia pela valorização de outra, mas de integrar ambas, buscando melhorar os resultados que satisfaçam o cidadão, com foco em suas necessidades.

Não se criou a expectativa de que a idéia compartilhada pelo estudo seja aplicada ingenuamente, pura e simples, por determinado corpo policial na tentativa de diminuir a importância de outra. Também, não é esperada a rejeição, completa ou parcial, vez que o tema é muito polêmico, principalmente que já se instalou um palco de conflitos, onde as teorias simpatizantes terão preferências.

Mas certo é que mudanças no modelo de administração do Estado estão ocorrendo e a segurança pública não ficará isenta de consequências. A tão sonhada integração, na verdade, nunca ocorreu, pois a administração do ciclo de polícia não permite o encontro pacífico das duas polícias – administrativa e repressiva - apesar da possibilidade de ambas terem atuação comum na fase da repressão imediata.

O modelo brasileiro de promover a segurança pública não apresentou os resultados que se pretendia, basta observar os índices sempre crescentes da violência e criminalidade em todo território nacional. As polícias estão desorganizadas e focadas na repressão imediata do crime, como troféu de campeão da competição e rivalidade instalada entre si.

O conflito existente entre as duas polícias, criou obstáculo de continuidade da prestação de serviço, possibilitando embaraço para a repressão mediata.

A investigação integrada tem que surgir como integração no processo de atendimento ao cidadão pelas duas polícias. Se, em parte os atendimentos da

Polícia Militar constituem como preliminar da atuação da Polícia Civil, os processos precisam se unificar, bem como inserir o policial militar na fase de investigação, que hoje não participa porque o Estado não viabiliza adequadamente essa continuidade.

Em todo o país, é a Polícia Militar a primeira a ser acionada e a manter o primeiro contato com o cenário do crime e seus envolvidos, mas encerra-se ali sua atividade sem aproveitamento algum, se não houver prisão em flagrante. Daí, a ação da Polícia Civil fica quase sempre na dependência da iniciativa da vítima, para ser acionada, por outro boletim de ocorrência.

Enquanto isso, o policial militar continua no cenário, executando o policiamento ostensivo e mantendo contatos com a comunidade dos envolvidos, recebendo ou podendo gerar informações que seriam úteis à investigação policial, mas que não são repassadas.

O potencial do policial militar em iniciar as investigações ainda no momento do fato e posteriormente, pela continuidade de seu relacionamento comunitário é absurdamente desprezado, o que poderia ser oficializado na atividade de investigação, apresentando informações que cooperam com a formação da convicção para a propositura da ação penal.

A polícia judiciária é função constitucional que permite a autoridade policial a realizar atos no exercício da supremacia do Estado, compelindo as pessoas a se sujeitarem às ordens legais.

O escopo do presente estudo não é acirrar a disputa existente entre polícia administrativa e judiciária, mas apresentar ao Estado a vantagem que a primeira polícia será para a solução de delitos e impactar na escalada crescente da violência. Trata-se questão de gestão, saindo do modelo burocrático e institucional, para iniciar uma gestão de processos, na produção de serviço de qualidade, de natureza estatal.

A problemática sobre a legitimidade da Polícia Militar realizar investigação deverá persistir, no entanto, agrada ao estudo a possibilidade de que essa legitimidade seja inserida na execução da investigação policial, “gerenciada” pela autoridade policial, sem a persistência do desafio corporativista.

No mesmo desafio científico de numerar os problemas ao desenvolvimento do tema, fica evidente que a Polícia Militar pode realizar investigação e até encaminhar ao Ministério Público documentos que venham a substituir o inquérito policial, inclusive, com o emprego de polícia judiciária, durante a

eclosão de crime. Todavia, não estaria legitimado para exercer o poder de polícia para realizar investigação depois do momento de flagrância. Assim, nesse momento, ao realizar diligências, deverá agir como particular, sem emprego de ferramentas de coerção, pertinentes à polícia judiciária.

O tema demonstrou ser de grande relevância para a ciência e de potencial campo de estudo transversal entre outras áreas da ciência, quer seja do direito, ciências políticas e sociais, administração etc. Os exaustivos debates entre juristas nos tribunais, entre policiais nos logradouros públicos, pela sociedade nos palcos sociais continuarão repudiando ou simpatizando, mas estará sempre presente.

Independente da evolução que haverá na atuação policial, o tema será sempre atual, pois não é só modelo escolhido pelo Estado brasileiro, mas é a convivência harmoniosa entre os poderes constituídos do Estado, da relação que a polícia possui com os cidadãos, da integração que as polícias possuem com a justiça que são objetos de estudo, a causa e não consequência.

Espera-se que, doravante, nos ambientes de estudo em que se encontram os policiais, militares e civis, estaduais e federais, para formação, especialização, aprimoramento e aperfeiçoamento, possa discutir temas tão conturbados, no dia de hoje, sem a repercussão e desgastes, como hoje, ao ponto de causar discórdia e impedir a conciliação de propostas. O país precisa evoluir, inclusive a segurança pública, a justiça e os órgãos policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BPM BRASIL, Association of Business Process Management Professionals. **BPM CBOK**. *Guia para o gerenciamento de processos de negócios: Corpo comum de conhecimento*. 1. ed. V. 3.0. [S.l.]. BPM BRASIL, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária**. Brasília – DF: – SENASP, 2007.

CARDOSO, Fernando Henrique. Reforma do Estado. *In*: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter Kevin. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. Tradução Carolina Andrade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.p. 15-18.

Investigar. **Dicionário Online de Português**. Disponível em <http://www.dicio.com.br/investigar/>. Acesso em 09 Set. 2015.

DIAS, Tânia Regina Frota Vasconcellos; MACEDO, Marcelo Álvaro da Silva. **Gestão estratégica da qualidade na administração pública**. *In* Curso de Gestão da Administração Pública. Rio de Janeiro: UCB/CEP, 2007. 108 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 15. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOIÁS. Polícia Militar. **Procedimento operacional padrão**. 3. Ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. Ed. Campinas: Milênium, 2000. V1.

_____. José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. Ed. Campinas: Milênium, 2000. V2.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1993

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 14. ed. rev. e atual. Até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. *In*: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter Kevin. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. Tradução Carolina Andrade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.p. 20-38.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. 2. tiragem. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

TORDORO, Marcos Antônio. **A polícia militar na apuração das infrações penais, cuja ação é de iniciativa pública: uma visão pragmática**. [2006?]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11120>. Acesso em 09 Set. 2015.

TRIVIÑOS, Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX. **Policiamento Comunitário: como começar**. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

UCB, Universidade Católica de Brasília. **Metodologia Científica**. (Org.) Eduardo Moresi. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>>. Acesso em 05 Nov. 2015.